



DEPUTADO
MARQUINHO TORTORELLO

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 5872 de 18/10/00
Autuado com 02 folhas
Ass. _____

Publique-se. Inclua-se em pauta por cinco sessões
18 outubro 2000
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 556, DE 2.000

Dispõe sobre a exclusividade de profissional devidamente habilitado para ministrar matérias que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Em toda a rede estadual de ensino somente Profissionais devidamente habilitados em Licenciatura Plena em Educação Física podem ministrar as aulas de Educação Física.

Artigo 2º - Conforme disposto no *caput* do artigo anterior, da 1ª Série do Ciclo I do Ensino Fundamental até a 3ª Série do Ensino Médio, somente Profissionais de Educação Física, devidamente habilitados, podem ministrar as aulas de Educação Física.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes para a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

FLS. N.º 01
RGL. 5872
PROTOCOLO LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

Dita a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XIII – *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

Regulamentada profissões específicas, sua categoria e seus respectivos órgãos de normatização e fiscalização, cria-se a prerrogativa exclusiva de desempenho profissional. Fato ocorrido com os Profissionais de Educação Física com a promulgação da Lei 9.696, de 01/09/98, que *dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.*

No entanto a Secretaria de Educação do Estado, na Resolução SE 4, de 15/01/98, artigo 5º :

ENTREGUE À MESA EM
75969
00100
18-09



DEPUTADO
MARQUINHO TORTORELLO

FLS. N.º 02
RGL. 5872
PROTOCOLO LEGISLATIVO

“Integram a presente resolução as Matrizes Curriculares Básicas para o Ensino Fundamental, constantes dos Anexos I e II.

§ 1º - Na distribuição da carga horária do Ciclo I, constante no Anexo I, caberá ao professor de classe a organização do tempo escolar, a partir destes parâmetros”

Quer dizer, a Educação Física consta nas Matrizes Curriculares Básicas e nos referidos Anexos e, o “professor de classe”, não especialista, ministrará as aulas.

Tais atos vão contra nossa Carta Magna e contra uma legislação federal que reconhece uma profissão, seus profissionais e suas prerrogativas. Não respeitando-se duas importantes premissas – a cronologia e a hierarquia das leis. Existe sentido uma Resolução subjugar um preceito constitucional e uma lei federal outorgada pelo Presidente da República ???

Cada vez mais estudos demonstram que a fase do desenvolvimento infantil é quando se definem as capacidades fundamentais para o aprendizado ao longo de toda a vida, e esta constatação exige políticas públicas específicas, pois trata-se de uma janela de oportunidades para as crianças, com conseqüências para o resto da vida e, fator determinante para o futuro de uma pessoa em sua jornada estudantil e profissional.

E assim ocorre com a Educação Física para crianças da faixa etária do Ciclo I, quando se desenvolve a motricidade que vai acompanhá-la por toda sua vida, buscando-se a base para o desenvolvimento da auto-estima, senso de cidadania e qualidade de vida, por conseqüência um adulto mais apto a enfrentar o cotidiano causticante que o espera. Poucas coisas podem ser tão úteis na formação de um indivíduo quanto as atividades físicas orientadas, que diverte e educa ao mesmo tempo, desenvolvendo as capacidades perceptivas, aprendizagem e aperfeiçoamento das habilidades motoras entre outras.

Côm todo o respeito que nossas colegas de magistério merecem, mas quantas estão habilitadas para tal ? Nenhum profissional pode exercer a atividade de outro a menos que esteja plenamente preparado para tal.

Poderia-se discorrer horas a respeito e nem bibliografia nem argumentação não nos faltaria, mas diante da sapiência dos nobres pares, limitamos as justificativas e as demais razões da proposta.

E, dada a relevância da matéria contamos com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC.18/110/00
.....
Conferente

DEPUTADO MARQUINHO TORTORELLO

BDS

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 19 de 10 de 2000

Folha 3
Proc. 5872
lla

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 155ª a 159ª Sessões Ordinárias (de 20 a 26/10/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 26/10/00.

lla